



A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
SUPRAM/NM – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS

M NORTE DE MINAS
Processo nº 20176407/2018
Recebido em 18/10/2018
visto Renata de C. Adair

Auto de Infração n.: 95197/2018

POSTO JENIPAPO DE SALINAS LTDA., sociedade comercial, portadora do **CNPJ 07.876.896/0001-16**, com endereço na Rodovia BR 251, km 314, CEP: 39560-000, no município de Salinas / MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores ao fim assinados, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

Código da infração	106
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela consubstanciada no Código 106 do mesmo diploma legal, fora aplicada multa no valor de 6,750,00 UFEMG. A condicionante supostamente descumprida é a incluída como de n.º 04 da Licença de Operação 10/2014, referente à disposição adequada dos resíduos sólidos domésticos – Classe II -, obrigação esta atendida durante toda a vigência da LO.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, as infrações imputadas ao empreendimento devem ser julgadas insubsistentes, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - PRELIMINARMENTE

II.1- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Cumprir pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca do suposto descumprimento da condicionante, a qual foi atendida mesmo antes do recebimento do Auto de Infração.

A Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve que a multa simples somente poderá ser aplicada em **caso de negligência ou dolo e posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento**. Veja-se:

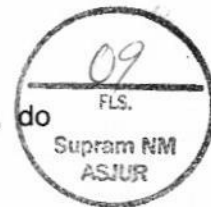
“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo**:

I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão

competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”



In casu, o órgão aplicou a multa decorrente do auto de infração antes de advertir, em todas as ocasiões, o posto revendedor acerca da suposta irregularidade, que sequer pode ser-lhe oponível, visto que o escopo da condicionante – destinar adequadamente os resíduos domésticos – Classe II – estava sendo atendido durante toda a vigência da LO 10/2014 e o comprovante foi devidamente protocolizado em sede de informações complementares.

Inclusive, o próprio Decreto 47.383/2018, nos termos do artigo 50¹, informa que o caráter da autuação tem natureza orientadora e não meramente punitiva. A norma prevê, neste norte, a aplicação de notificação que deveria preceder aplicação de pena, apenas em caso de não saneada a suposta irregularidade.

E, caso houvesse sido aplicada a cabível advertência, não haveria supedâneo para aplicação de multa, tendo em vistas que o fiscal teria conhecimento do protocolo regular do comprovante de destinação dos resíduos domésticos, que atesta o atendimento da obrigação.

III- DO MÉRITO

II.1- AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E CULPA EM SUPOSTA MORA NO ATENDIMENTO DA CONDICIONANTES – ATENDIMENTO DA FINALIDADE

Importante ressaltar que o empreendimento é idôneo e jamais teve deliberada intenção de descumprir com as condicionantes de sua Licença de Operação.

O posto revendedor, ao contrário, contratou consultoria ambiental para orientação e direcionamento de tudo que lhe seria cabível no que toca o Programa de Automonitoramento pós-licenciamento.

¹ “Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada (...)”



Ocorre que, uma vez não ter havido notificação de eventuais irregularidades pelo órgão ambiental, o que merecia ser feito antes da efetiva imputação de multa, o empreendedor nunca suspeitou de eventual mora no cumprimento das obrigações contratadas diante de profissional habilitado para medidas técnicas ambientais.

E é importante destacar que os resíduos domésticos sempre foram destinados de forma adequada, conforme prescrição da condicionante de nº 04 da Licença. Contudo, o empreendedor delegou à consultoria técnica e habilitada a apresentação dos eventuais recibos e demais documentos referentes às condicionantes.

Repita-se que a consultoria contratada que tinha por escopo o atendimento tempestivo às imposições do órgão. Inclusive, em pronto atendimento às informações complementares solicitadas através do Ofício 1775/2018, através do protocolo R0132479/2018, foi protocolizada a comprovação da destinação final adequada dos efluentes Classe II.

Ou seja, ainda que o protocolo dos comprovantes da destinação dos resíduos tenha se dado em informação complementar, o escopo da condicionante – que é a disposição adequada dos resíduos em aterro licenciado – sempre foi adimplido. Foge à razoabilidade/proporcionalidade a aplicação de multa de tão alta monta se o intuito da imposição da obrigação foi cumprido e trata-se de formalidade. E, inclusive, trata-se de resíduos não perigosos, não havendo qualquer risco ambiental.

Assim, nada obstante não ter havido descumprimento da obrigação principal de dispor os resíduos adequadamente e estar o órgão atendo-se a um protocolo que ocorreu quando houve a solicitação, este encargo formal do protocolo era de responsabilidade da consultoria técnica. Não havendo culpa ou mesmo voluntariedade do posto revendedor, este não pode sofrer as sanções administrativas. Ambas, doutrina e jurisprudência são pacíficas neste sentido. Ilustre-se, pois: